



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
17/02/06

W. Manfredi
Diretora Legislativa
02/12/2005

Processo nº: 44.481

PROJETO DE LEI Nº 9.396

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Emenda: ^{condiciona} Condiciona a revenda de tinta, esmalte sintético e afins, em aerosol, para menores de dezoito anos.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
15/02/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 02
Proc. 44.489

Matéria: PL nº. 9.396	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 14/07/2005	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
QUORUM: <i>MS</i>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/08/2005	Designo o Vereador: <i>Luís F. Machado</i> Presidente 09/08/05	☐ favorável ☒ contrário <i>Raymond Neri</i> Relator 09/08/05
À <u>CJR</u> . (VETO TOTAL - fls. 15/17) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/12/05	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> Presidente 06/12/05	☒ favorável ☐ contrário Relator 06/12/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício 678/2005 (fls. 15/17)
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL

W. Manfredi
Diretora Legislativa
05/12/2005

PUBLICAÇÃO
05/08/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fol. 03
Proc. 44.48

PP 143/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/JUL/05 15:47 044481

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJA
Presidente
02/08/2005

APROVADO
Presidente
08/11/2005

PROJETO DE LEI Nº. 9.396

(José Carlos Ferreira Dias)

Condiciona a revenda de tinta, esmalte sintético e afins, em aerossol, para menores de dezoito anos.

Art. 1º. A revenda de tinta, esmalte sintético e afins, em aerossol, para menores de idade, somente será feita com o devido cadastro dos compradores.

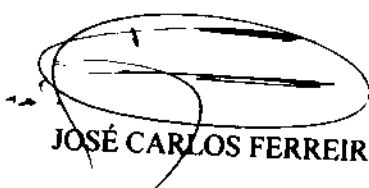
Art. 2º. O cadastro compreende:

- I – nome completo;
- II – nome do responsável;
- III – endereço.

Art. 3º. O infrator ficará sujeito à multa e cassação da licença de funcionamento, a ser regulamentadas pela Administração.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.07.2005


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.396 - fls. 2)

Justificativa

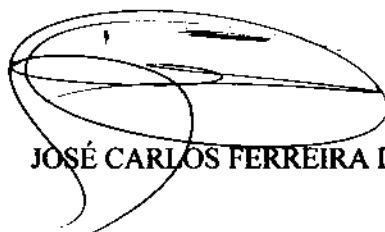
O presente projeto de lei tem por finalidade condicionar a venda de produtos utilizados para a realização de pichação.

Denota-se que, atualmente, as pichações atingem bens públicos e privados, causando prejuízo tanto aos particulares quanto ao erário.

Outrossim, através de cadastro feito por comerciantes que revendem tintas aerossol para menores, se dificultará a utilização do produto para fins ilícitos.

A propositura não causa ônus à Municipalidade e nem proíbe o comércio de tintas, apenas condiciona a revenda a um cadastro.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 163**

PROJETO DE LEI Nº 9.396

PROCESSO Nº 44.481

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei condiciona a revenda de tinta, esmalte sintético e afins, em aerossol, para menores de dezoito anos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

PRELIMINARMENTE

O projeto de lei em exame busca condicionar a revenda de tinta em aerosol para menores de dezoito anos, exigindo do comerciante que mantenha cadastro dos compradores, e da Administração Municipal a regulamentação do certame, imputando ao infrator multa e cassação da licença de funcionamento.

Todavia, a propositura é flagrantemente inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio isonômico. Inteligência do art. 5º caput da CF/88.

Edmundo Dias

1



Ao conferir, **injustificadamente**, aos consumidores – adquirentes de tintas em aerossol – do Município um tratamento desigual e mais gravoso, por certo feriu de morte o princípio constitucional da igualdade.

E mais, analisando a norma sobre o **binômio elemento discriminador-finalidade da norma**¹, observa-se que não há correlação lógica para tal exigência, constituindo-se numa afronta ao princípio da igualdade. Noutro falar, a **finalidade da norma** é controlar a venda de produtos utilizados para a realização de pichação, conforme justificativa – atividade ilícita – que é regulada pela **Lei federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, sendo que na Seção IV – Dos Crimes Contra o Ordenamento urbano e Patrimônio Cultural -, em seu art. 65, estabelece: pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar a edificação ou monumento urbano: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. Já o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê agravante, nesse sentido: se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.**

Reflexo desta indiscutível evidência é o presente projeto, ao nosso ver inconstitucional por impor **injustificada exigência** aos revendedores/comerciantes autônomos não residentes no Município.

II-) o projeto malferir o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170 e seu parágrafo único da CF/88).

O projeto de lei em comento limita a atividade comercial no âmbito do Município, ferindo o princípio constitucional da livre iniciativa. Aquele que desejar praticar o delito/ilícito poderá adquirir as tintas em estabelecimentos de cidades limítrofes, e nada se poderá fazer.

¹ cf. Celso Ribeiro Bastos, in "Curso de Direito Constitucional", Ed Saraiva, 9ª edição, p. 237.



Sobre o tema, ensina o emérito Prof. José Afonso da Silva em sua obra "Direito Constitucional Positivo", às páginas 664, reportando-se ao art. 170 da Carta da Nação, que **"a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no art. 170 como um dos estelos da ordem econômica assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei"**.

A livre iniciativa é um dos princípios sobre o quais se ampara a ordem econômica (juntamente com o princípio da valorização do trabalho humano), concedendo ao particular o direito de se dirigir dentro do campo econômico segundo determinados limites impostos pela "justiça social".²

No caso em tela, repita-se, o projeto fere a liberdade de iniciativa dos comerciantes de tintas do Município, impondo-lhes indébita exigência para sua atuação.

Como se não bastasse, a legislação e demais normas decorrentes que regulam a compra e venda (entrada e saída) de produtos dos estabelecimentos comerciais, sobretudo as afetas ao ICMS-Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (imposto da órbita do Estado, conforme art. 155, I, "b", da Constituição Federal) estão situadas no âmbito do Executivo Estadual, através da Secretaria de Fazenda, conforme estabelece o Decreto 33.118, de 14 de março de 1991 e suas alterações, diploma legal que não prevê qualquer obrigação ao comerciante no que concerne à manutenção de cadastro da freguesia no caso de venda de produtos específicos, como as tintas em aerossol.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

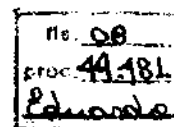
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

² Conforme Wolgran Junqueira Ferreira, in "Comentários à Constituição de 1988", Ed. Julex, Vol. 2, p. 953. Para este jurista a expressão justiça social *"passou a significar uma tendência doutrinária e prática, dirigida a proteção das pessoas economicamente fracas, elevando seu nível de vida e de cultura, proscrevendo os privilégios das classes economicamente fortes que originam inadmissíveis desigualdades sociais"*.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



S.m.e.

Jundiaí, 25 de julho de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Ana Paula Batista SENA
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária – OAB/SP 133.523-E

Joãoampaolo Junior
JOÃO AMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário – OAB/SP 137.515-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.481

PROJETO DE LEI Nº 9.396, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que condiciona a revenda de tinta, esmalte sintético e afins, em aerosol, para menores de dezoito anos.

PARECER Nº 166



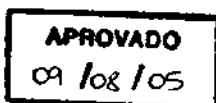
O presente projeto de lei, ora em destaque, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 163, de fls. 5/8, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.2005.



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Relator

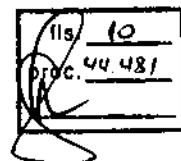
ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08.05.59

Em 10 de agosto de 2005

Exm.º Sr.

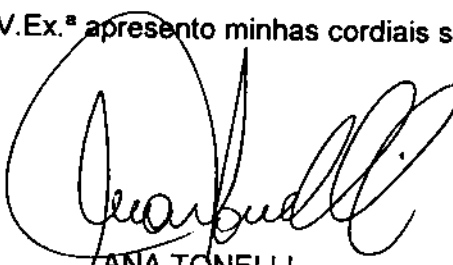
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

N E S T A

O Projeto de Lei n.º 9.396, de sua autoria – condiciona a revenda de tinta, esmalte sintético e afins, em aerosol, para menores de dezoito anos –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.


ANA TONELLI
Presidente

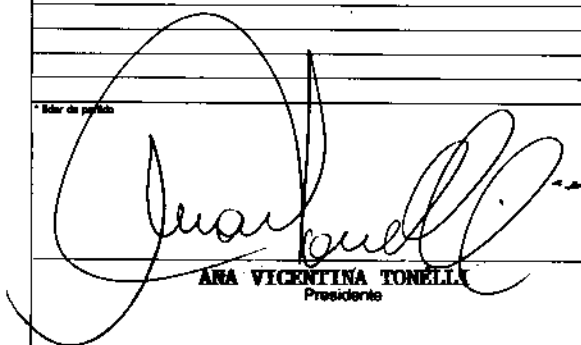
Recebi.	
ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 12/08/05	



Relatório de Votação Nominal
PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PROJETO DE LEI 9.396
26ª Sessão Ordinária de 23/08/2005

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	09:49
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Não	09:51
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	09:49
PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não	09:49
*PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não	09:49
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Não	09:50
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	—	
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Não	09:49
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não	09:50
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não	09:49
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não	09:50
PSDB	LUZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Não	09:51
PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não	09:50
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim	09:51
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Não	09:49
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Não	09:50

* líder do partido


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

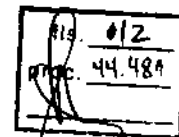
Operador: NELSON DA SILVA

Votos Sim	3
Votos Não	12
Total	15
Abstenção	0

REJEITADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11/05/30
proc. 44.481

Em 08 de novembro de 2005.

Exmo. Sr.

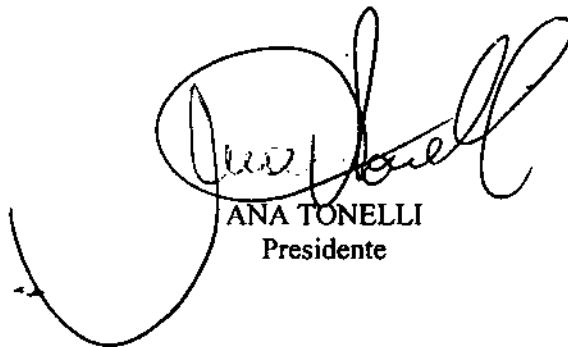
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

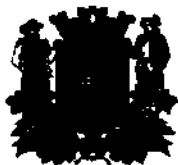
N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.396**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

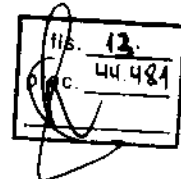
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 9.396

PROCESSO Nº. 44.481

OFÍCIO PR Nº. 11/05/30

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/11/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/12/05

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ats.	14
Proc.	44.481

proc. 44.481

PUBLICAÇÃO	Processo
11 / 11 / 2005	

GP., em 23.11.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.396

Condiciona a revenda de tinta, esmalte sintético e afins, em aerossol, para menores de dezoito anos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de novembro de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A revenda de tinta, esmalte sintético e afins, em aerossol, para menores de idade, somente será feita com o devido cadastro dos compradores.

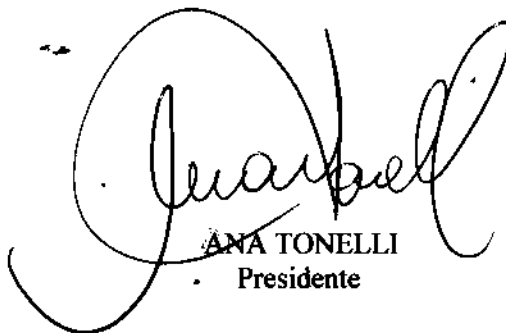
Art. 2º. O cadastro compreende:

- I – nome completo;
- II – nome do responsável;
- III – endereço.

Art. 3º. O infrator ficará sujeito à multa e cassação da licença de funcionamento, a ser regulamentadas pela Administração.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de novembro de dois mil e cinco (08/11/2005).


ANA TONELLI
Presidente



Prefeitura de
Jundiá

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO
09/12/2005

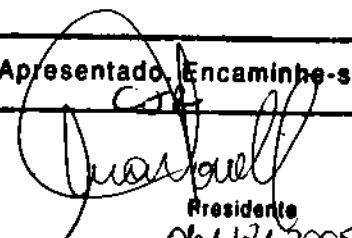
Ms. 15
Proc. 44.481

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/DEZ/05 17:21 045549

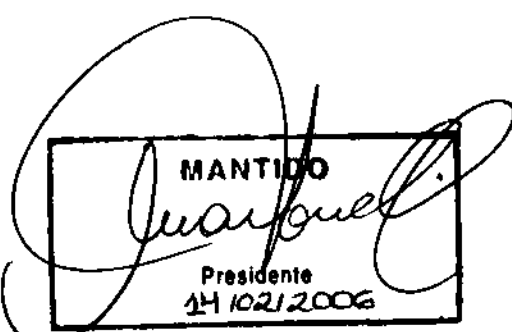
Ofício GP.L nº 478/2005

Processo nº 24.544-6/2005

Jundiá, 23 de novembro de 2005

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

Presidente
06/12/2005

Excelentíssima Senhora Presidente:

MANTIDO

Presidente
14/10/2006

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que, amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.396, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2005, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de direito expostos a seguir:

Visa a propositura em apreço, condicionar a revenda de tinta, esmalte sintético e afins, em aerosol, para menores de dezoito anos.

Não obstante a nobre intenção do autor do projeto, a propositura não tem condições de prosperar, eis que emergem claros os vícios que pesam sobre a mesma e que impedem sua transformação em Diploma Legal.

A iniciativa do Projeto de Lei que ora estamos vetando, em que pese a louvável intenção em disciplinar o controle da venda a menores dos produtos que especifica, não tem condições para integrar o ordenamento jurídico municipal em razão de estar maculada pelos vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Vislumbra-se da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seu artigo 81, inciso III, a proibição de venda à criança ou adolescente de produtos como o mencionado na propositura ora em exame. Senão vejamos:

"Art. 81 – É proibida a venda à criança ou adolescente de:

(...)

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

(...)"

Portanto, a propositura do Nobre Edil evidencia-se ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, considerando-se que "lei maior" veda terminantemente a venda à menores de produtos do gênero, que possam causar dependência, ao passo que a propositura em exame permite a venda mediante o controle, conforme estabelece.

Em assim atuando, o legislador conseqüentemente violou o princípio da legalidade, consagrando no artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifo nosso)

Como se não bastasse, por ser contrário ao interesse público, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidas no artigo 111, da Constituição Estadual:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".
(grifamos)

Caracterizados pois, os vícios que pesam sobre o projeto de lei e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência das ilegalidades, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público anteriormente apontados.

Assim, esperamos convictos que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apresentadas, não hesitando em manter o presente **VETO TOTAL**.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

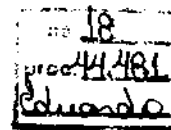
Exm^a. Sr^a.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

veto6/kr5



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 262

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.396

PROCESSO Nº 44.481

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que condiciona a revenda de tinta, esmalte sintético e afins, em aerossol, para menores de dezoito anos, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 163, de fls. 5/8, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

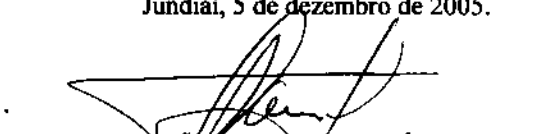
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

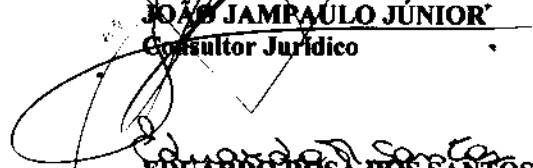
S.m.e.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2005.


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.481

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.396, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que condiciona a revenda de tinta, esmalte sintético e afins, em aerosol, para menores de dezoito anos.

PARECER Nº 270

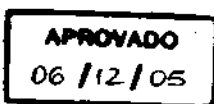
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 478/2005, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 9.396, de autoria do nobre Vereador José Carlos Ferreira Dias, condiciona a revenda de tinta, esmalte sintético e afins, em aerosol, para menores de dezoito anos, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse públicos, consoante as motivações de fls. 15/17.

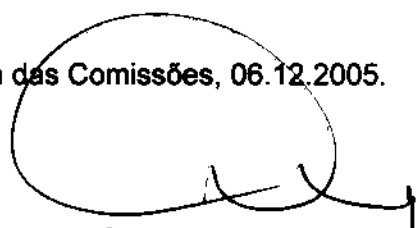
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando, em síntese, que lei maior já traz a vedação objeto da proposta. Tais argumentos foram totalmente recepcionados pela Consultoria Jurídica da Casa, consoante documento de fls. 18.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer favorável.

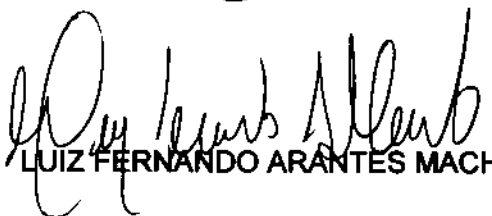
Sala das Comissões, 06.12.2005.




SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115. 20
proc. 44.481

Relatório de Votação Secreta
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9396
43ª Sessão Ordinária de 14/02/2006

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Votou	12:04
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Votou	12:04
PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Votou	12:04
*PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Votou	12:04
PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Votou	12:04
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Votou	12:04
*PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Votou	12:04
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Votou	12:04
*PDT	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Votou	12:04
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	---	---
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Votou	12:04
PSDB	LUZ FERNANDO ARANTES MACHADO	---	---
*PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Votou	12:04
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Votou	12:04
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Votou	12:04
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Votou	12:04

Assinatura

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Operador: NELSON DA SILVA

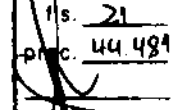
Votos Sim	9
Votos Não	5
Total	14
Abstenção	0

APROVADO

Relatório de Votação Secreta



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 73/2006
proc. nº. 44.481

Em 14 de fevereiro de 2006.

Exmo. Sr.

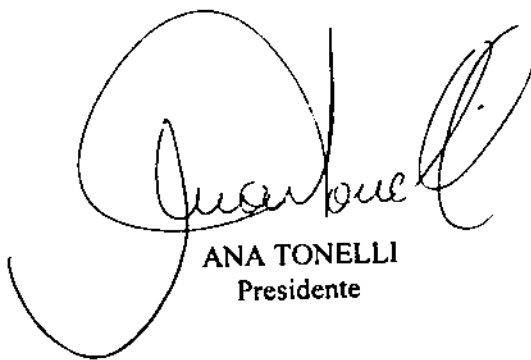
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.396** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 478/2005) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: <u>Mairi</u>	
Nome:	
Identidade	10.804.247
Em 15/02/06	